I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1412/88 DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1988

que estabelece o terceiro prolongamento da campanha de comercialização de 1987/1988 nos sectores do leite e da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em contga o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1109/88 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3905/87 (4), e nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1060/88 do Conselho (5) estabeleceu o prolongamento da campanha de comercialização de 1987/1988 nos sectores do leite e da carne de bovino, respectivamente, até 31 de Maio e 5 de Junho de 1988;

Considerando que se afigura necessário reconsiderar o conjunto dos problemas ligados à fixação dos preços para a próxima campanha, o que implica um atraso na fixação desses preços; que, por conseguinte, é indispensável prolongar a campanha de comercialização de 1987/1988 nos sectores do leite e da carne de bovino, respectivamente, até 30 de Junho e 3 de Julho de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A campanha leiteira de 1987/1988 terminará em 30 de Junho de 1988, começando a campanha leiteira de 1988/1989 em 1 de Julho de 1988.

2. No sector da carne de bovino, a campanha de comercialização de 1987/1988 terminará em 3 de Julho de 1988 e a campanha de comercialização de 1988/1989 começará em 4 de Julho de 1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

---

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 27.
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(4) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 7.
(5) JO nº L 104 de 23. 4. 1988, p. 5.